



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.644 - DF (2015/0324342-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAURO HENRIQUE NETO LACERDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIS WELLINGTON FAGUNDES DRUMMOND
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : CLAUDIA BERTOZZO PEREIRA
ADVOGADA : TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à existência de contrato verbal de aluguel firmado entre as partes litigantes em ação de despejo. O eg. Tribunal de origem concluiu que o autor não comprovou a existência da celebração do contrato. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever a conclusão do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.644 - DF (2015/0324342-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MAURO HENRIQUE NETO LACERDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DENIS WELLINGTON FAGUNDES DRUMMOND**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL**
AGRAVADO : **CLAUDIA BERTOZZO PEREIRA**
ADVOGADA : **TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 510/513) que negou provimento ao recurso por entender que a análise da matéria devolvida no recurso especial demanda reexame de provas, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, o agravante alega: a) que o improvimento do recurso fere o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal; e b) que não há necessidade de reexame de provas, pois a matéria é exclusivamente de direito. Apresenta argumentos sobre fatos da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.644 - DF (2015/0324342-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAURO HENRIQUE NETO LACERDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIS WELLINGTON FAGUNDES DRUMMOND
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : CLAUDIA BERTOZZO PEREIRA
ADVOGADA : TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não comprovou a existência de contrato verbal de aluguel, nestes termos consignando:

"Em outras palavras, por se tratar de contrato verbal, não demonstrado por qualquer prova documental, a condenação dos réus somente seria possível acaso existissem robustas provas, o que não ocorre no caso vertente, em que o conjunto probatório desampara a tutela jurisdicional pugnada.

Assim, não resta dúvida que autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, 1, CPC), por não ter demonstrado que a existência de contrato de aluguel de imóvel." (e-STJ, fls. 286/287)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. NÃO COMPROVAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUM. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE.

1. O reconhecimento da inexistência de elementos mínimos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes e a ensejar a inversão do ônus probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 642.836/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe de 11/12/2015)

Ademais, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0324342-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 834.644 / DF**

Números Origem: 00011959420138070001 00038642320138070001 20130110038640 20130110038640AGS
38642320138070001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO HENRIQUE NETO LACERDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIS WELLINGTON FAGUNDES DRUMMOND
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : CLAUDIA BERTOZZO PEREIRA
ADVOGADA : TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO HENRIQUE NETO LACERDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIS WELLINGTON FAGUNDES DRUMMOND
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : CLAUDIA BERTOZZO PEREIRA
ADVOGADA : TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.